



**LEANE DE JESUS BRITIS**

**A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A MULTIPARENTALIDADE  
CRESCENTE NO BRASIL**

**ARIQUEMES - RO  
2025**

**LEANE DE JESUS BRITIS**

**A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A MULTRIPARENTALIDADE  
CRESCENTE NO BRASIL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) DIREITO

Orientador(a): Prof. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva

**ARIQUEMES - RO  
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

---

B862e BRITIS, Leane de Jesus

A evolução do direito das famílias e a multiparentalidade crescente no Brasil/ Leane de Jesus Britis – Ariquemes/ RO, 2025.

29 f.

Orientador(a): Profa. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Afetividade. 2.Direito das famílias. 3.Filiação. 4.Multiparentalidade. I.Silva, Maria Eduarda Ribeiro de.. II.Título.

CDD 340

---

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

**LEANE DE JESUS BRITIS**

**A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A MULTRIPARENTALIDADE  
CRESCENTE NO BRASIL**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Maria Eduarda Ribeiro da Silva (orientadora)  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior (examinador)  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Prof. Esp. Paulo Roberto Meloni Monteiro (examinador)  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO  
2025**

*“Dedico este trabalho a Deus, fonte de sabedoria e força, e à minha família, que me inspira e apoia em cada passo, e a todos que acreditaram em mim quando eu mesma duvidei.”*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me conceder força, sabedoria e a oportunidade de chegar até aqui.

À minha família, pelo amor incondicional, apoio e compreensão em todos os momentos desta caminhada.

A minha orientadora, pela orientação, pela paciência e pela dedicação em compartilhar seu conhecimento, contribuindo de forma essencial para a realização deste trabalho.

Aos professores, que com dedicação compartilharam seus conhecimentos e foram fundamentais para minha formação.

Aos colegas de curso, pela amizade e pela troca de experiências que tornaram esta jornada mais leve e enriquecedora.

E a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, minha eterna gratidão.

*“A verdadeira parentalidade se constrói na convivência, no amor e na responsabilidade.”*

*Rodrigo da Cunha Pereira*

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>10</b> |
| <b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL.....</b>                               | <b>11</b> |
| <b>3 AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....</b>                                | <b>14</b> |
| 3.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA AFETIVIDADE NO DIREITO.....   | 14        |
| 3.2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.....                                     | 14        |
| 3.3. O JULGAMENTO DO STF (RE 898.060/SC) E SUA REPERCUSSÃO.....                                  | 15        |
| 3.3.1 Fundamentos Constitucionais e Infraconstitucionais.....                                    | 16        |
| 3.3.2 Impacto Prático e Desafios.....  | 16        |
| 3.4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....                    | 16        |
| <b>4 A MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b> | <b>17</b> |
| 4.1 CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE.....  | 17        |
| 4.2 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....   | 18        |
| <b>5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS.....</b>  | <b>19</b> |
| 5.1. LACUNAS LEGISLATIVAS E INSEGURANÇA JURÍDICA E A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA.....   | 20        |
| 5.2. PERSPECTIVAS DE FORTALECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL.....                         | 21        |
| 5.3. COMPARATIVO BREVE COM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.....                                    | 22        |
| <b>6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>  | <b>23</b> |
| <b>7 ANÁLISE DOS RESULTADOS.....</b>   | <b>24</b> |
| <b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>24</b> |
| <b>9 REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>25</b> |
| <b>ANEXO - DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....</b>  | <b>29</b> |

## **A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS E A MULTIPARENTALIDADE CRESCENTE NO BRASIL**

### ***THE EVOLUTION OF FAMILY LAW AND THE GROWING MULTIPARENTHOOD IN BRAZIL***

**Leane de Jesus Britis<sup>1</sup>**  
**Maria Eduarda Ribeiro da Silva<sup>2</sup>**

#### **RESUMO**

Este trabalho examina a evolução do Direito das Famílias no Brasil, com ênfase no reconhecimento da multiparentalidade e suas implicações jurídicas e sociais. A Constituição Federal de 1988 promoveu uma transformação significativa na concepção de família, que deixou de se restringir exclusivamente à base biológica ou matrimonial, passando a valorizar a afetividade, a solidariedade e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a multiparentalidade surge como instrumento jurídico capaz de reconhecer a coexistência de vínculos de filiação biológica e socioafetiva, em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa abordagem evidencia que as relações afetivas consolidadas merecem proteção jurídica, garantindo direitos como alimentos, herança e responsabilidades parentais a todos os reconhecidos como pais ou mães. O estudo demonstra que a multiparentalidade reflete transformações sociais e promove segurança jurídica e inclusão, ampliando a proteção às diferentes formas de família existentes na sociedade contemporânea. Além disso, reforça a centralidade do afeto nas relações familiares, evidenciando-o como elemento essencial na construção de vínculos sólidos e juridicamente reconhecidos. Conclui-se que a evolução do Direito das Famílias representa um avanço jurídico e social, ao combinar proteção legal, reconhecimento da diversidade familiar e valorização do afeto, assegurando a efetividade dos direitos da criança e do adolescente e promovendo maior justiça social em contextos familiares plurais.

**Palavras-chave:** afetividade; direito das famílias; filiação; multiparentalidade.

#### **ABSTRACT**

This study examines the evolution of Family Law in Brazil, with an emphasis on the recognition of multiparentality and its legal and social implications. The 1988 Federal Constitution brought a significant transformation to the concept of family, which ceased to be exclusively based on biological or marital ties, instead valuing affectivity, solidarity, and human dignity. In this context, multiparentality emerges as a legal instrument capable of recognizing the coexistence of biological and socio-affective parent-child relationships, in accordance with the principle of the best interests of the child and adolescent. This approach

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito e Processo do Trabalho, professora da Faculdade Unifaema, [maria.eduarda@unifaema.edu.br](mailto:maria.eduarda@unifaema.edu.br)

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito, Faculdade Unifaema, [leanes.21761@unifaema.edu.br](mailto:leanes.21761@unifaema.edu.br)

highlights that established affective relationships deserve legal protection, ensuring rights such as child support, inheritance, and parental responsibilities for all recognized parents. The study demonstrates that multiparentality reflects social transformations and promotes legal security and inclusion, expanding protection to the diverse forms of family present in contemporary society. Furthermore, it reinforces the centrality of affective bonds in family relationships, showing them as an essential element in the construction of solid and legally recognized ties. It is concluded that the evolution of Family Law represents both a legal and social advance, by combining legal protection, recognition of family diversity, and the valuation of affectivity, ensuring the effectiveness of the rights of children and adolescents and promoting greater social justice in plural family contexts.

**Keywords:** affectivity; family law; multiparenthood; parenthood.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema “A evolução do Direito das Famílias e a multiparentalidade crescente no Brasil”, e busca analisar a transformação da ideia de núcleo familiar no âmbito do Direito brasileiro, destacando a consolidação do reconhecimento da multiparentalidade como reflexo das novas dinâmicas sociais e afetivas.

A partir de uma abordagem histórico-jurídica, o estudo examina a trajetória do Direito das Famílias no Brasil, que evoluiu de uma concepção patriarcal e centrada exclusivamente na união matrimonial para uma visão mais ampla, pautada na valorização da afetividade sob a ótica da igualdade e da valorização da dignidade humana.

A Carta Magna de 1988 constituiu um ponto de transformação na estrutura jurídica do país, ao ampliar o reconhecimento e a proteção jurídica a diversas formas de entidades familiares, rompendo com padrões rígidos e excludentes que predominavam no ordenamento anterior.

Em seguida, o trabalho aborda o instituto da multiparentalidade, que permite o reconhecimento simultâneo de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, garantindo a primazia dos direitos e do bem-estar da criança e do adolescente.. A consolidação desse instituto foi reforçada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que firmou a possibilidade da coexistência entre filiação biológica e socioafetiva, reconhecendo ambas como expressões legítimas da parentalidade.

Além disso, destaca-se que, em 2012, a juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da comarca de Ariquemes/RO, proferiu decisão pioneira que permitiu que uma criança tivesse registrados simultaneamente ‘mãe e dois pais’, reconhecendo juridicamente vínculos

biológicos e socioafetivos. Esse caso tornou-se um marco nacional e reforça a relevância da multiparentalidade no contexto brasileiro (Zalewska, 2017).

A pesquisa evidencia que a multiparentalidade reflete as transformações sociais contemporâneas, nas quais os vínculos afetivos assumem papel central na constituição das relações familiares. O afeto, nesse sentido, passa a ser compreendido como elemento estruturante do Direito das Famílias, ratificando os preceitos constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, à fraternidade e à salvaguarda integral dos direitos infantojuvenis.

Diante desse contexto, o propósito central deste estudo é examinar a trajetória evolutiva do conceito de família no sistema jurídico brasileiro, bem como compreender de que forma a multiparentalidade se firmou como expressão legítima dessa transformação social e normativa. Como objetivos específicos, pretende-se investigar a evolução histórica do Direito das Famílias e suas principais alterações conceituais; analisar o papel desempenhado pela Constituição Federal de 1988 na ampliação do reconhecimento jurídico das diversas configurações familiares; discutir os fundamentos legais e jurisprudenciais que sustentam a multiparentalidade; e, por fim, refletir acerca de seus efeitos jurídicos e sociais na concretização dos direitos fundamentais e na promoção da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que a evolução do Direito das Famílias no Brasil, com a incorporação do instituto da multiparentalidade, representa um avanço significativo tanto no campo jurídico quanto no social, ao reafirmar a centralidade do afeto e da pluralidade nas relações familiares e ao promover maior adequação do Direito à realidade contemporânea.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NO BRASIL**

O Direito de Família no Brasil sofreu profundas transformações ao longo do século XX, refletindo mudanças sociais, culturais e jurídicas. O Código Civil de 1916 foi construído sob forte influência do modelo patriarcal e patrimonialista, tendo como eixo central o casamento e a figura do pátrio poder, exercido exclusivamente pelo homem. Nesse contexto, a mulher casada era considerada relativamente incapaz e subordinada ao marido, o que reforçava a desigualdade de gênero dentro da estrutura familiar (Venosa, 2019).

O Código Civil de 1916 foi concebido em um contexto social marcado pela forte influência do patriarcado e da moral católica. O casamento era considerado o núcleo legítimo da família, e todas as demais formas de convívio eram relegadas à marginalidade jurídica. A autoridade dentro da família concentrava-se na figura masculina, sendo o marido o "chefe da

sociedade conjugal", com amplos poderes de decisão, inclusive sobre os bens e a própria pessoa da esposa e dos filhos (Venosa, 2019).

A mulher casada era considerada relativamente incapaz, necessitando da autorização do marido para praticar diversos atos da vida civil, e o instituto do pátrio poder atribuía exclusivamente ao pai a condução da educação e administração da vida dos filhos. Nesse modelo, a afetividade não era elemento jurídico relevante, prevalecendo a lógica patrimonial e hierárquica (Dias, 2021).

A Constituição Federal de 1988 configurou-se como um marco de ruptura paradigmática no Direito brasileiro. Ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República (art. 1º, III), consolidou uma concepção mais humanizada, igualitária e inclusiva das relações familiares. A consagração da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I; art. 226, § 5º) encerrou a antiga supremacia masculina na condução da vida conjugal, determinando que as decisões no âmbito familiar sejam tomadas de forma conjunta e equilibrada. Ademais, o texto constitucional incorporou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), orientando todo o sistema jurídico infraconstitucional à observância do melhor interesse do público infantojuvenil. Por fim, reconheceu a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º) e admitiu a família monoparental (art. 226, § 4º), o que representou a ampliação do conceito jurídico de família, anteriormente limitado à instituição do casamento.

Como observa Paulo Lôbo (2021), "a Constituição de 1988 consagra o pluralismo familiar, rompendo com a exclusividade do casamento e reconhecendo que a família pode assumir múltiplas formas, desde que fundada em laços de afeto, solidariedade e responsabilidade".

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, instaurou-se uma nova ordem constitucional pautada na dignidade da pessoa humana como valor central (art. 1º, III), na igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I) e na proteção integral da criança e do adolescente (art. 227). A partir desse marco, a família deixou de ser compreendida unicamente como uma entidade de natureza jurídico-patrimonial, passando a ser reconhecida como espaço de afeto, solidariedade e desenvolvimento pessoal. Nesse contexto, o antigo pátrio poder foi substituído pelo poder familiar, agora exercido de forma igualitária por ambos os genitores (Dias, 2021).

O Código Civil de 2002, inspirado pelo espírito constitucional, substituiu o pátrio poder pelo poder familiar, exercido igualmente pelo pai e pela mãe (art. 1.630). Regulamentou a união estável (art. 1.723) e reforçou a igualdade entre os filhos,

independentemente da origem da filiação (art. 1.596), em consonância com o art. 227, § 6º da Constituição.

Embora não tenha previsto expressamente a união homoafetiva, a evolução jurisprudencial e doutrinária possibilitou o reconhecimento da família homoafetiva como entidade familiar, consolidado pelo julgamento conjunto da ADI 4.277 e da ADPF 132 pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011. Essa decisão ampliou a proteção constitucional, garantindo às uniões homoafetivas os mesmos direitos da união estável heterossexual.

Posteriormente, a jurisprudência também passou a admitir novos arranjos, como a multiparentalidade, na qual uma criança pode ter juridicamente mais de dois pais ou mães, reconhecendo a prevalência da afetividade e da realidade socioafetiva sobre formalismos (Madaleno, 2022).

O Direito de Família contemporâneo não se estrutura apenas em normas e dispositivos legais, mas, sobretudo, em princípios constitucionais que atuam como vetores de interpretação e integração do sistema jurídico. Entre esses princípios, destaca-se a dignidade da pessoa humana, que veda qualquer prática discriminatória, assegura a liberdade na escolha da forma de constituição familiar e garante a proteção de cada integrante contra violações de direitos.

A igualdade, por sua vez, aplica-se tanto às relações entre homens e mulheres quanto às relações entre os filhos, eliminando distinções históricas e assegurando tratamento isonômico a todos. Já a solidariedade familiar expressa a corresponsabilidade existente entre os membros da família, fundamentando os deveres de assistência, cuidado e sustento recíprocos.

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança, de origem internacional, consagrado pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e incorporado pela Constituição Federal de 1988, garante prioridade absoluta à proteção da infância, servindo como parâmetro essencial nas decisões relativas à guarda, convivência e adoção.

Nesse contexto, os princípios constitucionais que orientam o Direito de Família assumem papel fundamental na conformação de suas normas e na interpretação das relações familiares. O princípio da dignidade da pessoa humana garante a proteção de cada indivíduo no seio familiar, afastando quaisquer formas de discriminação.

A igualdade assegura a equivalência de direitos e deveres entre homens e mulheres, bem como entre os filhos, independentemente de sua origem, seja matrimonial ou não, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 (art. 227, § 6º). Já a solidariedade familiar reforça a corresponsabilidade entre seus membros, servindo de base para os deveres de sustento, guarda e assistência recíproca. Por sua vez, o princípio do melhor interesse da

criança orienta a prevalência de seus direitos em todas as decisões que envolvem guarda, convivência e adoção (Madaleno, 2022).

Como sintetiza Maria Berenice Dias (2021), o Direito de Família contemporâneo deixa de representar um direito “do poder” para consolidar-se como um direito “do afeto”, voltado à realização da personalidade e à valorização dos vínculos pautados na solidariedade, no cuidado e no respeito mútuo.

Em 2012, aconteceu um dos marcos da multiparentalidade no Brasil e em Rondônia, especificamente na comarca de Ariquemes/RO que protagonizou um dos casos mais emblemáticos sobre o tema no Brasil. Na ocasião, a juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz autorizou que uma criança fosse registrada com o nome da mãe e de dois pais, reconhecendo, de forma simultânea, a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva. A decisão acolheu a realidade vivenciada pela família e valorizou o vínculo afetivo já consolidado, sem desconsiderar a origem biológica. Esse julgamento ganhou destaque nacional por representar um passo significativo na compreensão das novas dinâmicas familiares e por contribuir para o fortalecimento do instituto da multiparentalidade, demonstrando que o Direito pode e deve acompanhar as transformações sociais. (Zalewska, 2017).

A evolução do Direito de Família no Brasil evidencia a transição de um modelo patriarcal, patrimonialista e restritivo, para um modelo plural, inclusivo e constitucionalizado, no qual os vínculos afetivos, a igualdade e a proteção integral assumem centralidade. O Código Civil de 2002, interpretado à luz da Constituição Federal de 1988 e dos princípios constitucionais, ampliou a concepção de entidade familiar, permitindo ao Direito acompanhar a realidade social em constante transformação.

### **3 AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DAS RELAÇÕES FAMILIARES**

A afetividade consolidou-se como um dos alicerces fundamentais do Direito das Famílias contemporâneo, desempenhando papel determinante na ressignificação das estruturas e dos vínculos que compõem o núcleo familiar. O desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência nacionais, sobretudo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, promoveu uma ruptura com o modelo tradicional de família baseado unicamente em laços biológicos ou formais, passando a reconhecer o afeto como valor jurídico legítimo, dotado de força normativa capaz de gerar direitos e deveres entre os integrantes das relações familiares.

Nesse sentido, o princípio da afetividade passou a orientar a interpretação das normas familiares, conferindo maior relevância aos vínculos emocionais e socioafetivos na constituição da filiação, da parentalidade e das demais relações familiares. Essa mudança reflete a valorização da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca pelo melhor interesse da criança e do adolescente, princípios constitucionais que sustentam a nova concepção plural de família no ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO DA AFETIVIDADE NO DIREITO

O conceito de afetividade, no contexto jurídico, pode ser entendido como o reconhecimento da relevância dos laços afetivos na constituição das relações interpessoais e familiares, ultrapassando a concepção meramente biológica ou patrimonialista. Trata-se de um princípio implícito no ordenamento, derivado da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, que orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas, especialmente no campo das relações familiares (Dias, 2022).

Historicamente, o Direito de Família brasileiro foi marcado pela valorização do casamento e dos laços de consanguinidade, em consonância com a tradição patriarcal e patrimonialista herdada do Direito Romano e do Código Civil de 1916. Nesse período, os vínculos afetivos eram irrelevantes, e a família era concebida como unidade econômica e reprodutiva.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se uma nova ordem axiológica, centrada na dignidade da pessoa humana e na valorização dos direitos fundamentais. Nesse cenário, a afetividade passou a ocupar lugar de destaque, tornando-se fundamento do reconhecimento jurídico de novas formas de família, como a união estável, a monoparentalidade e, mais recentemente, as famílias homoafetivas (Lôbo, 2011).

A evolução da afetividade no Direito evidencia uma transição de um modelo rígido e excludente, baseado exclusivamente em vínculos biológicos ou formais, para um paradigma inclusivo, em que o afeto se torna elemento legitimador das relações familiares. Essa perspectiva reflete o processo de constitucionalização do Direito Civil, no qual a interpretação das normas deve estar em conformidade com os princípios constitucionais, garantindo a proteção da dignidade, da igualdade e da liberdade dos indivíduos.

Portanto, o princípio da afetividade representa não apenas uma inovação doutrinária e jurisprudencial, mas também uma exigência da realidade social contemporânea, em que o afeto se apresenta como fundamento legítimo para o reconhecimento e a tutela das relações jurídicas.

### 3.2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

A multiparentalidade é o reconhecimento jurídico de que um indivíduo pode ter mais de dois pais ou mães, considerando vínculos biológicos, socioafetivos ou culturais, refletindo a valorização dos laços afetivos e sociais no Direito de Família. Visa garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, assegurando direitos como convivência familiar, sucessórios e previdenciários.

Fundamenta-se em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o direito à família e à convivência familiar (art. 227, CF/88) e igualdade/Não discriminação (arts. 5º e 226, § 6º, CF/88), e em normas infraconstitucionais, como o Código Civil (arts. 1.593 e seguintes, que reconhece a filiação socioafetiva) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º e 19, assegurando a prevalência do interesse do menor).

A jurisprudência brasileira reforça esse entendimento, reconhecendo a equivalência jurídica entre filiação biológica e socioafetiva e permitindo o registro de múltiplos pais ou mães afetivos (STJ, REsp 1.183.978/SP; REsp 1.409.297/SP). Assim, a multiparentalidade atualiza o Direito de Família à realidade social contemporânea, valorizando o afeto como elemento central das relações familiares.

### 3.3. O JULGAMENTO DO STF (RE 898.060/SC) E SUA REPERCUSSÃO

O reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro representa um importante avanço na compreensão das múltiplas configurações familiares, ao admitir a coexistência harmônica entre os vínculos biológicos e socioafetivos.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, discutiu-se o caso de uma criança registrada por um pai socioafetivo que, posteriormente, teve também reconhecida a paternidade biológica. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina havia atribuído prevalência à paternidade socioafetiva; contudo, o pai biológico interpôs recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Em 2017, o STF, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou a Tese 622 de Repercussão Geral, consolidando o entendimento de que a existência de vínculo socioafetivo não impede o reconhecimento simultâneo da filiação biológica, assegurando a ambos os laços os mesmos efeitos jurídicos (BRASIL, 2017).

#### 3.3.1 Fundamentos constitucionais e infraconstitucionais

A decisão do STF está alinhada aos princípios da dignidade da pessoa humana, reconhecendo vínculos afetivos como essenciais ao bem-estar; da igualdade, assegurando tratamento isonômico entre todas as formas de filiação; da proteção integral da criança e do adolescente, garantindo convivência familiar e comunitária (art. 227, CF/88); e do Código Civil, que admite filiação por origem biológica ou socioafetiva (art. 1.593).

### 3.3.2 Impacto prático e desafios

A decisão do STF consolidou a multiparentalidade como realidade jurídica no Brasil, reconhecendo a pluralidade familiar e promovendo a proteção integral da criança e do adolescente. Contudo, persistem desafios práticos, como a necessidade de regulamentação específica para garantir segurança jurídica, conflitos entre pais biológicos e socioafetivos que podem exigir intervenção judicial, e a atualização dos registros civis para inclusão de pais socioafetivos, especialmente para menores de 12 anos. Avançar na implementação dessa decisão é essencial para assegurar a efetividade dos direitos decorrentes da multiparentalidade.

## 3.4. JURISPRUDÊNCIA SOBRE O RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Com o reconhecimento da pluralidade familiar, surge a valorização do afeto como elemento estruturante do vínculo de filiação. A chamada filiação socioafetiva baseia-se na convivência, no cuidado e no reconhecimento público da relação entre pais e filhos.

Segundo Dias (2021, p. 412), “a paternidade socioafetiva decorre da posse do estado de filho, caracterizada pela convivência contínua, pelo tratamento como filho e pelo reconhecimento social dessa condição”. Assim, a parentalidade deixa de ser apenas um dado biológico, transformando-se em um fenômeno relacional. Esse entendimento foi consolidado na jurisprudência. No Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, que é o marco da multiparentalidade no Brasil, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral no sentido de que a paternidade socioafetiva não exclui a biológica, admitindo-se a multiparentalidade. Como consta em trecho da ementa:

“a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo biológico” (Brasil, STF, 2016).

A partir desses avanços, o ordenamento brasileiro passou a admitir a multiparentalidade, que permite o reconhecimento simultâneo dos vínculos biológicos e

socioafetivos. Esse modelo atende ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse da criança, previstos constitucionalmente (art. 1º, III, e art. 227, caput, CF/88).

Como observa Tartuce (2022, p. 389), “a multiparentalidade constitui expressão da afetividade no Direito das Famílias, reconhecendo a coexistência de laços biológicos e afetivos em benefício da proteção integral da criança e do adolescente”. Outrossim, a filiação biológica e a socioafetiva não devem ser vistas como realidades concorrentes ou antagônicas, mas sim como expressões complementares do direito fundamental à convivência familiar.

#### **4 A MULTIPARENTALIDADE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A multiparentalidade representa evolução no Direito de Família brasileiro, permitindo o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais e refletindo a realidade social em que laços afetivos podem superar os biológicos (Franco, 2025). A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consolidam a proteção integral da criança, guiada pelo princípio do melhor interesse, destacando afetividade e rede de cuidados como elementos centrais (Zapater, 2025).

O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 898.060/MG, reconheceu que vínculos socioafetivos podem coexistir com biológicos, atendendo ao melhor interesse da criança (Brasil, 2016). Segundo Cassettari (2014), essa ampliação garante direitos patrimoniais, previdenciários e sucessórios, fortalecendo a rede de proteção do menor. O reconhecimento da multiparentalidade deve observar presença contínua, funções parentais, afeto e comprometimento com o desenvolvimento da criança, refletindo uma abordagem mais humanizada e inclusiva (Franco, 2025; Zapater, 2025).

Assim, a multiparentalidade expressa a evolução do Direito das Famílias, a efetivação da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, garantindo proteção integral e evitando que crianças fiquem desamparadas por limitações legais obsoletas.

##### **4.1. CONCEITO DE MULTIPARENTALIDADE**

A multiparentalidade consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa pode possuir mais de dois ascendentes, sejam eles vinculados por laços biológicos ou por relações de natureza socioafetiva.

Esse conceito decorre da evolução do Direito de Família, que passou a valorizar não apenas a biologia, mas também os laços afetivos consolidados ao longo do tempo (Cunha, 2015).

Constitucionalmente, a multiparentalidade encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), no direito à convivência familiar e proteção integral da criança e do adolescente (CF/88, art. 227), bem como no reconhecimento da pluralidade das formas de constituição familiar (CF/88, art. 226, § 6º) (Diniz, 2020).

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002, arts. 1.593 e seguintes) admite a filiação biológica e permite interpretação que abranja a filiação socioafetiva, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, arts. 4º e 19) reforça a proteção integral da criança, incluindo a manutenção de vínculos familiares múltiplos (Gagliano; Pamplona Filho, 2018).

A multiparentalidade possui grande relevância prática, pois assegura direitos sucessórios, previdenciários e alimentares a todos os pais reconhecidos, valoriza os vínculos afetivos e adequa o Direito de Família à realidade social contemporânea, caracterizada por diversas formas de constituição familiar (Cunha, 2015; Diniz, 2020).

#### 4.2. EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade garante a proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo juridicamente todos os vínculos parentais, sejam biológicos ou socioafetivos (Diniz, 2020).

Nelson Rosenvald, em coautoria com Cristiano Chaves de Farias, trata a multiparentalidade como uma realidade jurídica contemporânea que expressa a diversidade e a pluralidade das formações familiares na sociedade atual.

Para os autores, a multiparentalidade possibilita que um indivíduo seja juridicamente reconhecido como filho de mais de dois pais ou mães, seja em razão de vínculos biológicos, seja em virtude de laços socioafetivos, desde que comprovados a posse do estado de filho e a convivência familiar efetiva (Rosenvald; Faria, 2017).

Rosenvald e Faria destacam que a multiparentalidade não se aplica indiscriminadamente, sendo restrita a situações excepcionais em que há evidências claras de vínculos filiais simultâneos.

Ele observa que, em casos de adoção, a adoção rompe todos os vínculos biológicos anteriores, conforme disposto no artigo 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo possível o reconhecimento de multiparentalidade nesses casos (Rosenvald; Faria, 2017).

Em análise, os principais efeitos jurídicos da multiparentalidade se apresentam em Registro Civil:

Quadro 1: Multiparentalidade e seus efeitos

| Instituto Jurídico | Efeitos Jurídicos  |
|--------------------|--|
| Registro Civil     | O reconhecimento da multiparentalidade possibilita que todos os pais sejam incluídos no registro civil da criança, assegurando a oficialidade e a publicidade do vínculo. Segundo Silvio Rodrigues, “o registro civil constitui a prova formal da filiação, devendo refletir a realidade afetiva da família” (Rodrigues, 2019, p. 142). O STF, no RE 898.060/SC, Tema 622 (2017), consolidou a possibilidade de coexistência de paternidades biológica e socioafetiva no registro civil (Brasil, 2017) |
| Alimentos          | Todos os pais reconhecidos têm obrigação de prestar alimentos aos filhos, proporcional à necessidade da criança e à capacidade econômica de cada responsável. Flávio Tartuce enfatiza que “a filiação socioafetiva, como qualquer filiação, gera os deveres de assistência material, especialmente o dever alimentar” (Tartuce, 2021, p. 305).   |
| Herança            | A multiparentalidade assegura direitos sucessórios a todos os filhos perante todos os pais reconhecidos. Maria Berenice Dias destaca que “o reconhecimento de vínculos afetivos deve refletir-se também na sucessão, garantindo ao filho o direito de herdar de todos aqueles que exerceram papel parental” (Dias, 2018, p. 221)   |
| Poder Família      | O exercício do poder familiar é compartilhado entre todos os pais, abrangendo decisões sobre educação, saúde e convivência do filho. Nelson Rosenvald ressalta que “a multiparentalidade amplia a participação de figuras parentais responsáveis, reforçando o princípio do melhor interesse da criança” (Rosenvald, 2017, p. 98).   |

Fonte: Elaborado pela autora com dados da pesquisa

De modo geral, os efeitos jurídicos da multiparentalidade consolidam a proteção integral da criança e do adolescente, promovem igualdade entre os vínculos parentais e adequam o Direito de Família às diversas configurações familiares contemporâneas.

## 5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A consolidação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo na valorização do afeto e na adequação do Direito das Famílias às novas realidades sociais. Contudo, sua efetivação ainda enfrenta diversos desafios, tanto no âmbito legislativo quanto na aplicação prática pelos tribunais e demais instituições que integram o sistema de justiça. A ausência de regulamentação específica, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais e a resistência cultural de parte da sociedade e de alguns operadores do Direito evidenciam a necessidade de contínua reflexão e aprimoramento normativo.

Assim, torna-se imprescindível pensar em perspectivas de aperfeiçoamento jurídico e institucional, voltadas à consolidação de uma cultura jurídica que reconheça plenamente a diversidade familiar e garanta segurança jurídica às novas configurações de parentesco. O fortalecimento da capacitação dos operadores do Direito, o estímulo a políticas públicas de apoio às famílias plurais e a harmonização legislativa e jurisprudencial configuram caminhos promissores para o avanço e a efetividade do instituto da multiparentalidade no Brasil.

### 5.1. LACUNAS LEGISLATIVAS, INSEGURANÇA JURÍDICA E NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO NORMATIVA.

A multiparentalidade, entendida como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos parentais em favor de uma mesma pessoa, surge como importante construção jurisprudencial e doutrinária no Direito de Família contemporâneo. Embora já consolidada em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de previsão expressa no Código Civil e na Lei de Registros Públicos gera lacunas legislativas que, por consequência, acarretam insegurança jurídica em sua aplicação prática.

O Código Civil de 2002 foi elaborado sob uma concepção tradicional de família, prevendo apenas a biparentalidade, sem contemplar a possibilidade de múltiplos vínculos parentais (Lôbo, 2011). Essa omissão normativa reflete-se em diversas áreas: no registro civil, a inclusão de mais de dois genitores ainda depende de ordem judicial; no direito sucessório, não há critérios objetivos para a partilha entre múltiplos ascendentes; no direito previdenciário, a ausência de regulamentação gera entraves ao reconhecimento de benefícios como pensão por morte ou inclusão como dependente (Pereira, 2020).

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC, em 2016 (Tema 622 da repercussão geral), firmou a tese de que a paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo biológico concomitante, produzindo todos os efeitos jurídicos próprios. Essa decisão representou marco fundamental ao admitir a coexistência da filiação biológica e socioafetiva. Contudo, por se tratar de decisão judicial, ainda que vinculante, sua aplicação depende de interpretação caso a caso, sujeita à variação dos entendimentos dos tribunais, o que reforça a sensação de insegurança jurídica (Dias, 2022).

Além disso, órgãos administrativos, como cartórios, INSS e escolas, muitas vezes não possuem protocolos uniformes para aplicar a multiparentalidade, gerando constrangimentos e obstáculos para as famílias (Venosa, 2022). Situações envolvendo guarda, visitas e alimentos também carecem de regulamentação específica, pois não há critérios legislativos claros para

delimitar como se dará a divisão das responsabilidades parentais entre três ou mais pais e mães.

Nesse cenário, evidencia-se a importância de uma atuação legislativa que trate de forma direta e sistematizada a questão da multiparentalidade, buscando compatibilizá-la com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, consagrados no art. 227 da Constituição Federal. A criação de normas específicas deveria incluir modificações no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, de modo a garantir o reconhecimento formal dessa configuração familiar e estabelecer critérios objetivos quanto aos seus efeitos no campo sucessório, previdenciário e no exercício das responsabilidades parentais (Gallo; Gracindo, 2016).

Ou seja, enquanto a multiparentalidade constitui avanço no reconhecimento da pluralidade das entidades familiares, a falta de legislação específica mantém a matéria em constante judicialização. Essa dependência do Judiciário, embora garantidora de direitos em casos concretos, acentua a insegurança jurídica das famílias, que permanecem sem um respaldo normativo estável e uniforme.

## 5.2. PERSPECTIVAS DE FORTALECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL.

A multiparentalidade, embora consolidada em decisões judiciais, ainda enfrenta desafios quanto à sua efetiva implementação. As perspectivas de fortalecimento desse instituto no Brasil passam pela conjugação de esforços legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, a fim de conferir maior segurança jurídica às famílias que se constituem sob esse modelo.

No âmbito legislativo, um dos caminhos mais promissores é a atualização do Código Civil e da Lei de Registros Públicos, com a inclusão de dispositivos específicos sobre multiparentalidade. Tal medida poderia pacificar temas hoje submetidos à intensa judicialização, como os efeitos sucessórios, previdenciários e alimentares (Farias; Rosenvald, 2021). Outrossim, a elaboração de diretrizes administrativas específicas voltadas a cartórios, instituições de ensino, unidades de saúde e órgãos previdenciários poderia garantir maior padronização na aplicação da multiparentalidade, reduzindo situações de constrangimento e prevenindo interpretações contraditórias.

Sob a ótica jurisprudencial, observa-se uma tendência de consolidação progressiva da multiparentalidade como manifestação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa

humana, da igualdade entre as entidades familiares e do melhor interesse da criança (Dias, 2022). O julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC (Tema 622), pelo Supremo Tribunal Federal, representou um marco ao admitir o reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos, abrindo caminho para decisões que valorizam, de forma mais ampla, os laços afetivos. A partir desse entendimento, a tendência é que os tribunais continuem a expandir essa compreensão, promovendo sua harmonização com outros ramos do ordenamento jurídico, como o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho.

No campo doutrinário, autores como Pereira (2020) defendem que o fortalecimento da multiparentalidade deve vir acompanhado da valorização do afeto como elemento estruturante do Direito de Família, sem desconsiderar, contudo, a relevância dos vínculos biológicos. Essa perspectiva contribui para a consolidação de um modelo familiar plural e inclusivo, capaz de refletir a diversidade de arranjos existentes na sociedade brasileira contemporânea.

Assim, as perspectivas de fortalecimento da multiparentalidade no Brasil envolvem não apenas a necessária intervenção legislativa, mas também a consolidação de uma cultura jurídica inclusiva e plural, que reconheça a diversidade familiar como legítima expressão da dignidade humana. O futuro desse instituto dependerá, portanto, da harmonização entre legislação, jurisprudência e prática social, de forma a assegurar proteção integral às crianças e adolescentes inseridos em contextos multiparentais.

### 5.3. COMPARATIVO BREVE COM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.

A multiparentalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 898.060/SC (Brasil, 2016), representa avanço no Direito de Família ao admitir a coexistência de filiação biológica e socioafetiva. Seu estudo exige diálogo com outros ramos do ordenamento jurídico para assegurar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

No Direito Constitucional, encontra respaldo no art. 226 da Constituição Federal, que reconhece a família sem restringi-la a um modelo único, e no art. 227, que privilegia o melhor interesse da criança e do adolescente (Fachin, 2020).

No âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, o ECA (Lei n.º 8.069/1990) reforça a prioridade absoluta, garantindo atenção às necessidades afetivas e psicológicas do menor (Venosa, 2021), bem como seus direitos patrimoniais e previdenciários decorrentes da pluralidade de vínculos.

No Direito Civil, o Código Civil de 2002, embora não preveja explicitamente a multiparentalidade, é interpretado à luz da Constituição, reconhecendo o afeto como valor

jurídico relevante. Essa integração normativa permite ao Judiciário adotar interpretações compatíveis com as transformações sociais.

Destarte, a multiparentalidade evidencia um diálogo construtivo entre Constituição, ECA e Código Civil, garantindo a proteção das famílias contemporâneas e reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana como guia interpretativo.

## 6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, pois busca compreender, de maneira aprofundada, os aspectos jurídicos, sociais e afetivos relacionados à multiparentalidade no contexto brasileiro. A escolha da abordagem qualitativa se justifica pelo caráter interpretativo do tema, que demanda análise de decisões judiciais, doutrina e legislações pertinentes, ao invés de mensuração estatística.

O estudo caracteriza-se como pesquisa exploratória e descritiva, uma vez que visa compreender fenômenos investigados, como a aplicação prática da multiparentalidade, e descrever os efeitos jurídicos e sociais decorrentes do reconhecimento simultâneo de vínculos biológicos e socioafetivos.

Quanto aos meios técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica envolveu a análise de livros, artigos acadêmicos, legislações e decisões jurisprudenciais, especialmente o RE 898.060/SC do STF. A pesquisa documental incluiu estudo detalhado de casos judiciais selecionados para compreender a aplicação prática do conceito de multiparentalidade.

O universo da pesquisa compreendeu decisões judiciais, doutrina especializada e legislação brasileira relacionada ao Direito de Família e à multiparentalidade. Foi realizado um recorte intencional (amostragem não probabilística), selecionando-se os materiais que apresentassem maior relevância e fundamentação jurídica sobre o tema, com prioridade para casos recentes e consolidados pelo STF e STJ.

Os dados foram coletados por meio de análise documental e bibliográfica, com a utilização de fichamentos, categorização de conteúdos e síntese de informações pertinentes. A análise envolveu a identificação de fundamentos constitucionais, efeitos jurídicos da multiparentalidade e posicionamentos jurisprudenciais, permitindo organizar o material de forma sistemática para posterior interpretação.

Para análise dos resultados, aplicou-se a análise de conteúdo, seguindo procedimentos de codificação temática, agrupando informações por categorias como “fundamentos constitucionais”, “impactos jurídicos” e “proteção do menor”. Esta técnica possibilitou

interpretar criticamente os dados coletados, evidenciando a relevância da multiparentalidade no Direito de Família e suas implicações sociais e jurídicas.

## 7 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados da pesquisa sobre multiparentalidade evidencia que o reconhecimento jurídico de múltiplos vínculos parentais têm avançado significativamente no Direito de Família brasileiro, refletindo transformações sociais e jurídicas importantes.

A revisão bibliográfica e documental permite identificar padrões consistentes e consolidar compreensões teóricas sobre o tema. Autores como Fachin (2020) e Venosa (2021) destacam que a multiparentalidade fortalece a proteção integral da criança e do adolescente, garantindo direitos afetivos, patrimoniais e previdenciários, e promove inclusão social ao reconhecer formalmente relações socioafetivas consolidadas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente o RE 898.060/SC (Brasil, 2016), corrobora essas ideias, consolidando a coexistência de filiações biológica e socioafetiva e assegurando a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse do menor. Observa-se, portanto, que a literatura e os julgados convergem ao reconhecer que a multiparentalidade não apenas amplia a compreensão de família, mas também atualiza o Direito às novas configurações sociais.

Apesar disso, alguns desafios permanecem, como a necessidade de regulamentação específica, a atualização dos registros civis e a resolução de conflitos entre pais biológicos e socioafetivos (ARPEN/BR, 2025). O estudo teórico demonstra claramente que a multiparentalidade representa um avanço jurídico e social, reforçando a centralidade do afeto e do interesse do menor nas relações familiares contemporâneas.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso realizou uma análise sobre a evolução do Direito das Famílias no Brasil, com ênfase no reconhecimento progressivo da multiparentalidade, buscando compreender a transformação do conceito de família diante das mudanças sociais contemporâneas.

A pesquisa evidenciou que a multiparentalidade constitui um avanço jurídico e social significativo, ao consolidar a coexistência harmoniosa entre vínculos biológicos e socioafetivos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa

humana, da igualdade e da proteção integral da criança e do adolescente (Brasil, 2016; Fachin, 2020).

Ao longo do estudo, verificou-se que a trajetória histórica do Direito de Família passou de um modelo patriarcal e patrimonialista, centrado no casamento e no pátrio poder, para uma concepção plural e inclusiva, valorizando a afetividade, o melhor interesse da criança e o respeito às diversas formas de constituição familiar (Dias, 2021; Lôbo, 2011).

A multiparentalidade, consolidada pelo STF no RE 898.060/SC, demonstra que o ordenamento jurídico acompanha as transformações sociais, garantindo maior proteção jurídica e afetiva às crianças e adolescentes, ao reconhecer simultaneamente vínculos parentais múltiplos.

A análise dos resultados permitiu constatar que, embora haja convergência entre a doutrina e a jurisprudência quanto à importância da multiparentalidade, persistem desafios práticos, como a ausência de regulamentação específica, a necessidade de atualização dos registros civis e a gestão de conflitos entre pais biológicos e socioafetivos (ARPEN/BR, 2025). Esses pontos indicam lacunas que podem ser sanadas por iniciativas legislativas, administrativas e jurisprudenciais mais claras, garantindo segurança jurídica e efetividade dos direitos decorrentes da multiparentalidade.

O método qualitativo adotado revelou-se adequado para compreender os aspectos normativos, sociais e afetivos do tema, permitindo uma análise detalhada de legislações, jurisprudência e doutrina especializada. A pesquisa bibliográfica e documental possibilitou identificar padrões consistentes e integrar diferentes perspectivas teóricas, contribuindo para a compreensão aprofundada do instituto da multiparentalidade e seus impactos no Direito de Família contemporâneo.

Em síntese, os objetivos do trabalho foram plenamente alcançados: foi possível analisar a evolução do conceito de família, compreender a consolidação da multiparentalidade no Brasil e discutir os efeitos jurídicos e sociais desse instituto. A pesquisa evidenciou que a multiparentalidade não apenas atualiza o Direito de Família à realidade social, mas também reafirma a centralidade do afeto e do interesse do menor nas relações familiares.

Recomenda-se, como desdobramento prático, a criação de legislação específica e protocolos administrativos uniformes, de modo a consolidar a multiparentalidade e reduzir a judicialização de casos concretos, promovendo maior segurança e proteção às famílias contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO BRASIL.

**Registro de Multiparentalidade: impactos e desafios.** 2 abr. 2025. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/registro-de-multiparentalidade-impactos-e-desafios/> Acesso em: 04 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 04. out 2025

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 04. out. 2025.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA, S. A. **Família e multiparentalidade: a filiação socioafetiva no direito contemporâneo.** São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Famílias.** 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade.** São Paulo: Fórum, 2025. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/9282>. Acesso em: 04. out. 2025.

GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: Família.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GALLO, José Hiran da Silva; GRACINDO, Giselle Crosara Lettieri. Reprodução assistida, direito de todos. E o registro do filho, como proceder? **Revista Bioética**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 250–259, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/CwhBVfG6qK3N4ZXdHbSjBPr/> Acesso em: 1 out. 2025.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

- MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4. ed. Belo Horizonte: Forense, 2003.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família contemporâneo**. 6. ed. Belo Horizonte: Forense, 2025.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito de Família**. 17. ed. São Paulo: Forense, 2019.
- ROSENVOLD, N. **Direito de Família Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2017.
- STF – Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277 e ADPF 132**. Reconhecimento da união estável homoafetiva, 2011.
- STF - Supremo Tribunal Federal. **RE n. 898060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re898060dt.pdf> Acesso em: 21 set. 2025.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- ZALEWSKA, Artur. **Tribunais brasileiros passam a permitir o registro de três pais na certidão de nascimento**. Agência Universitária de Notícias (AUN - USP), São Paulo, 19 abr. 2017. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2017/04/19/tribunais-brasileiros-passam-a-permitir-o-registro-de-tres-pais-na-certidao-de-nascimento/>. Acesso em: 30 set. 2025.
- ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Leane de Jesus Britis

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 11.11.2025

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **8,79%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **6,25%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **94,38%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analizado por Plagiis - Detector de Plágio 2.9.6  
terça-feira, 11 de novembro de 2025

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente LEANE DE JESUS BRITIS n. de matrícula **21761**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 8,79%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.